

A. I. Nº - 018184.1204/09-0
AUTUADO - CLICK COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 01.10.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0283-04/10

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Restou comprovado que a apuração do imposto foi feita com base no livro de Registro de Saída de Mercadorias que continha lançamentos duplicados. Refeitos os cálculos, não restando qualquer valor a ser exigido. Infração elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. a) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte das mercadorias é enquadrada no regime de substituição tributária e foi recolhido o imposto por antecipação. Refeito os cálculos o que implicou em redução do débito. Infração elidida em parte. b) ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos fiscais juntados com a defesa provam que parte das mercadorias não é enquadrada no regime de substituição tributária. Refeito os cálculos o que resultou em redução do débito. Infração procedente em parte. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Refeitos os cálculos em função de lançamentos em duplicidade no livro Registro de Saída de Mercadorias, mesmo assim restou diferença entre os valores constantes dos livros fiscais e os informados na DME. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 28/12/09, para exigir ICMS no valor de R\$19.938,07, acrescido das multas de 50% e 60%, além de multa fixa de R\$140,00 em decorrência das seguintes infrações:

01. Recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto (SIMBAHIA) – R\$15.838,68.
02. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de EPP, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - R\$3.866,99.
03. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, enquadradas no regime de substituição tributária relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA - R\$232,40.
04. Declarou incorretamente dados nas informações Econômico-Fiscais apresentadas através de Declaração de Movimento Econômico ME (DME), tendo sido aplicada multa - R\$140,00.

O autuado na defesa apresentada (fls. 606/608), inicialmente discute a relação à infração 1, diz que não deixou de recolher imposto. Esclarece

Created with

lançamento nas Reduções Z nos meses de junho a dezembro/04 que foram lançadas diretamente no livro de Registro de Saídas sem considerar as deduções dos descontos e cancelamentos.

Afirma que após a realização de conferência no momento da encadernação do livro, constatou os erros na apuração conforme planilha apresentada, a exemplo do mês de abril/04 cuja base de cálculo foi de R\$83.366,47 inexistindo a “diferença apurada de R\$5.002,00”.

Com relação à infração 2, ressalta que algumas diferenças apuradas pela autuante referem-se a brindes que não incide ICMS antecipação parcial, por não ser destinada a comercialização.

Março/04 - a nota fiscal 577703 refere-se a produtos enquadrados na substituição tributária e não de uso/consumo.

Abri/04 - a nota fiscal 2452 indica valor de R\$479,06 enquanto o correto é de R\$279,06; nota fiscal 2498 se trata de produtos enquadrados no regime de substituição tributária; nota fiscal 357639 com valor de R\$886,25 que se trata da mesma nota fiscal 657639 indicada com número errado.

Maio/04 – na nota fiscal 642051 constam produtos enquadrados no regime de substituição tributária, tendo sido lançado o valor total da nota fiscal.

Outubro/04 – foi lançada em duplicidade a nota fiscal 93012, valor que deve ser excluído.

Afirma que devem ser reparados os equívocos cometidos pela fiscalização.

Quanto à infração 3, afirma que na planilha elaborada pela fiscalização constam notas fiscais em que não foi pago o ICMS-ST, a exemplo da nota fiscal 184410 (março/04) e 192233 e 8954 (maio/04), mas que não conseguiu recolher os valores devidos por meio de DAE, visto que o sistema não possibilita efetuar cálculo e geração de DAE em período superior ao ano de 2005.

Afirma que a fiscalização equivocou-se quanto às notas fiscais 167118, 167614, 181967 e 198687 que se referem a produtos não enquadrados no regime de substituição tributária.

Relativamente à infração 4, contesta a acusação de que informou incorretamente a DME, visto que o livro fiscal de Registro de Saída contempla escrituração em duplicidade da Redução Z.

Pelo exposto requer o acatamento da defesa e improcedência de parte do Auto de Infração.

A autuante na informação fiscal prestada às fls. 854 a 856, inicialmente discorre sobre as alegações defensivas e com relação às infrações apontadas no Auto de Infração, afirma que:

Infração 1 - Reconhece que houve lançamento em duplicidade da Redução Z, acata os documentos e argumentos apresentados na defesa o que elimina completamente o valor exigido.

Infração 2. Mês de março/04: Com relação à nota fiscal 577703 (fl. 816) reconhece que a mesma contempla produtos enquadrados no regime de substituição tributária, havendo retenção do ICMS e produtos destinados a uso/consumo. Refez a planilha passando o débito a ser de R\$174,72.

Abri/04 – Reconhece que lançou valor incorreto da nota fiscal 2452; que a nota fiscal 357639 (fl. 373) é a mesma nota fiscal 657639; que os produtos consignados na nota fiscal 2498 estão enquadrados no regime de substituição tributária, perfazendo base de cálculo de R\$326,94, ficando a base de cálculo da antecipação parcial em R\$4.204,81 e débito de R\$536,15.

Maio/04 – Constata ser verdadeiro que os produtos consignados na nota fiscal 642051 (fl. 421) são enquadrados no regime de substituição tributária o que reduz o valor do ICMS antecipação parcial de R\$555,99. Com a correção o valor devido no mês passa a ser de R\$971,14.

Outubro/04 – Admite que ocorreu lançamento em duplicidade da nota fiscal 93012 (fl. 542) o que elimina o débito exigido neste mês.

No tocante à infração 3, afirma que identificou no mês de março/04, que o produto identificado é escova (dental) das notas fiscais 167118 e 167614 (fls. 587 e 579) que é enquadrado no regime de substituição tributária, restando valor devido de R\$11,00.

Julho/04 – Afirma que tendo o autuado identificado os produtos constantes da nota fiscal 181967 fez a exclusão dos produtos não enquadrados no regime de substituição totalmente o débito.

Quanto à infração 4, diz que “após as correções efetuadas nas operações de venda os valores informados na DME 2004, referente às aquisições, são inferiores e os valores de saída são superiores” de acordo com as planilhas corrigidas e anexadas à informação fiscal.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (fls. 915/916), tendo sido concedido prazo de dez dias para se manifestar caso quisesse, o que não ocorreu no prazo legal.

A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 918/921 detalhe de pagamento de parte do débito constante no SIGAT.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo a diversas infrações: Falta de recolhimento do imposto, na condição de EPP, do ICMS devido por antecipação parcial e total, além de aplicação de multa por informar dados incompletos na DME.

Com relação à primeira infração, o impugnante alegou ter computado valores em duplicidade da Redução Z no livro de Registro de Saída, nos meses de junho a dezembro/04, o que foi acatado pela autuante.

Verifico que conforme fez constar na descrição dos fatos da infração, apesar de o autuado não estar obrigado a escriturar os livros Registro de Entrada e de Saída de Mercadorias, a apuração do ICMS devido como EPP foi feito com base nos livros fiscais apresentados.

Verifico que o autuado juntou com a defesa as leituras de Redução (fls. 615/714), livro Registro de Saída (fls. 715/814). A autuante consolidou os valores consignados na planilha à fl. 857 corrigindo os valores computados em duplicidade contemplados na planilha original à fl. 9, totalizando as entradas e saídas no demonstrativo à fl. 858 o que resultou em apuração correta dos valores recolhidos pelo impugnante.

Assim sendo, acato o demonstrativo à fl. 857 e considero totalmente improcedente a infração 1.

Com relação à infração 2, na defesa apresentada o autuado indicou diversas inconsistências no levantamento fiscal: exigência de ICMS antecipação parcial sobre brindes; produtos enquadrados na substituição tributária; valores incorretos de notas fiscais; nota fiscal com número errada e lançada em duplicidade.

Na informação fiscal, a autuante acatou todos os argumentos defensivos e documentos juntados com a defesa, refez os demonstrativos originais (fls. 903/909) e cientificado das alterações o autuado não se manifestou. Pelo exposto, acato os demonstrativos retificados pela autuante e considero devido o valor de R\$3.548,27 conforme resumo abaixo. Infração elidida em parte.

Data Ocorr	Data Venc	Base Cálculo	Fl.	Aliq %	Multa %	Valor devido
31/3/2004	09/04/04	1.027,76	904	17,00	60,00	174,72
30/4/2004	09/05/04	3.153,82	905	17,00	60,00	536,15
31/5/2004	09/06/04	5.712,59	906	17,00	60,00	971,14
31/8/2004	09/09/04	816,06	907	17,00	60,00	138,73
31/10/2004	09/11/04	0,00	908	17,00	60,00	0,00
30/11/2004	09/12/04	10.161,94		17,00	60,00	1.727,53
Total						3.548,27

Relativamente à infração 3, o autuado reconheceu ser devido o ICMS-ST relativo às notas fiscais 184410, 192233 e 8954 e contestou que os produtos consignados nas notas fiscais 167118, 167614, 181967 e 198687 não são enquadrados no regime de substituição tributária.

Na informação fiscal a autuante acatou parcialmente as alegações defensivas e excluiu os produtos não enquadrados no regime de substituição tributária, restando valor devido de R\$11,00 no mês de março/04 e R\$30,49 no mês de maio/04 e nenhum valor no mês de junho/04.

Pelo exposto, acato o demonstrativo refeito pela autuante juntado valor de R\$41,49.

No tocante à infração 4, o autuado alegou inexistir a acusação de informação incorreta na DME, visto que por equívoco escriturou em duplicidade as leituras de Redução Z no livro de Registro de Saída de Mercadorias.

Na informação fiscal a autuante contestou dizendo que mesmo fazendo as retificações persistiu o erro na informação da Redução Z.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que a autuante consolidou no demonstrativo à fl. 858 os valores relativos às entradas e saídas de mercadorias, de acordo com a planilha acostada às fls. 860/902. Transportou os valores totais de entradas de R\$966.388,24 e de saídas totalizando R\$1.032.704,79 valores estes que diferem dos respectivamente informados na DME de R\$936.040,07 e R\$1.047.645,65 apontando diferenças remanescentes de R\$30.348,17 e R\$14.940,86. Portanto, restou caracterizada o cometimento da infração, devendo ser mantida a multa aplicada. Além do mais o autuado tomou conhecimento da informação fiscal e não contestou os valores demonstrados pela autuante o que tacitamente implica no seu reconhecimento. Infração procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **018184.1204/09-0**, lavrado contra **CLICK COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.589,76**, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.548,27 e de 60% sobre R\$41,49, previstas no art. 42, I, “b”, 1 e II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além do pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII “c” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – JULGADOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES – JULGADOR